



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 10, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 168, DE 2021

RECEBIDO EM
01/10/2022 às 15:08
[Assinatura]
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a classificar como bem público de uso comum, Zona Especial de Interesse Social e a doar à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel lotes urbanos do Loteamento "Parque Residencial Santa Cruz", e dá outras providências.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio /PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa autorizar o Município de Cascavel classificar como bem público de uso comum, Zona Especial de Interesse Social e a doar à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel lotes urbanos do Loteamento "Parque Residencial Santa Cruz".

Os imóveis que se pretende classificar como bem público de uso comum estão descritos no texto legal, sendo:

I - Lote 1-B, Quadra nº 28, do Loteamento Parque Residencial Santa Cruz, com área de 990,00m², com demais características descritas na matrícula nº 72.944, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel - Paraná, o qual manterá a denominação de "Rua Timbiras";

II - Lote 1-D, Quadra nº 28, do Loteamento Parque Residencial Santa Cruz, com área de 990,00m², com demais características descritas na matrícula nº 72.946, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cascavel - Paraná, o qual manterá a denominação de "Rua Guaranis".



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o imóvel que se pretende definir como Zona Especial de interesse Social - ZEIS e doar à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL está descrito no inciso I, do artigo 2º da novel norma, sendo:

I - Lotes n. (s) 1-A, 1-C e 1-E, da quadra n. 28, do Loteamento Parque Residencial Santa Cruz, matrículas n.(s) 72.943, 72.945 e 72.947, do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel - Paraná, passam a pertencer as Quadras nº(s) 28-A, 28-B e 28-C, respectivamente.

Estão anexos ao projeto, a mensagem de lei, apresentando o interesse e necessidade do Município, bem como documentos referentes à localização do imóvel, planta, croqui, memorial descritivo e documento emitido pela COHAVEL.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, que preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, acerca dos bens públicos e suas classificações, bem como acerca da possibilidade de alienação, dispõe o Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Os bens dominicais são aqueles que o Município tem autonomia para alienar. É o caso em análise, que prevê à alienação pelo instituto da doação.

Sobre o tema, a Lei n. 8.666 de 1993, preconiza:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *b* e *i*;

Assim, trata a doação de alienação de bem da Administração Pública, que pode ocorrer mediante o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

- a) existência de interesse público;
- b) autorização legislativa;
- c) avaliação prévia;
- d) concorrência, exceto no caso de doação para outro órgão ou entidade da Administração Pública.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

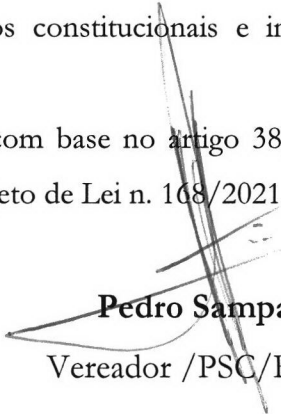
Quanto à existência de interesse público, resta perceptível na leitura da mensagem de lei apresentada.

Não há dúvidas que o direito à moradia é um direito fundamental, garantido constitucionalmente.

Quanto ao segundo requisito –autorização legislativo-, é o que se busca com o presente projeto. A avaliação restou juntada e a concorrência é dispensada no presente caso, com fulcro no artigo 17, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apto à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 168/2021.


Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator


III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei n. 168/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de janeiro de 2022.


Cidão da Telepar

Vereador/PSB


Mazutti

Vereador /PSC